

*Supremo Tribunal Federal*

Coordenadoria de Análise de Jurisprudência  
 DJe nº 157 Divulgação 20/08/2009 Publicação 21/08/2009  
 Ementário nº 2370 - 3

01/07/2009

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA 27.371-2 DISTRITO FEDERAL

**RELATOR** : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A -  
 TELESP  
 ADVOGADO(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA  
 AGRAVADO(A/S) : RELATORA DO RE Nº 531.587 DO SUPREMO  
 TRIBUNAL FEDERAL

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR CONSISTENTE EM DECISÃO MONOCRÁTICA TRANSITADA EM JULGADO. DECISÃO PROFERIDA POR MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. WRIT QUE OPERA COMO SUCEDÂNEO DO RECURSO CABÍVEL CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA OU DE AÇÃO RESCISÓRIA. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Conforme pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, salvo em situações excepcionais, é inadmissível a impetração de mandado de segurança para desconstituir ato revestido de conteúdo jurisdicional emanado de ministro do Supremo Tribunal Federal, mormente quando a decisão atacada já transitou em julgado.

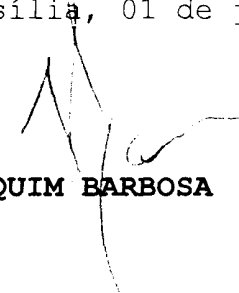
Com efeito, a teor da Súmula 268/STF, não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado.

Agravo desprovido.

A C Ó R D ã O

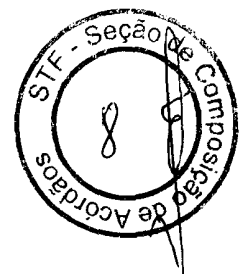
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do relator.

Brasília, 01 de julho de 2009.

  
**JOAQUIM BARBOSA**

-

Relator



01/07/2009

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA 27.371-2 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A -  
 TELESP  
 ADVOGADO(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA  
 AGRAVADO(A/S) : RELATORA DO RE Nº 531.587 DO SUPREMO  
 TRIBUNAL FEDERAL

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto de decisão em que neguei seguimento ao mandado de segurança, nos seguintes termos:

"Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Telecomunicações de São Paulo S/A - Telesp contra ato da Relatora do RE 531.587 do Supremo Tribunal Federal.

Segundo narra a inicial, "a impetrante pretende a revogação do acórdão proferido pela Colenda Primeira Turma, nos autos do Agravo Regimental interposto face à decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário 531.587. (...) Tendo em vista que o ato jurisdicional hostilizado não comporta recurso de qualquer espécie, já que os Embargos de Declaração previstos no artigo 535 do CPC e artigo 337 e seguintes do Regimento Interno desta Excelsa Corte, oponíveis em face de acórdãos, não comportam a atribuição de efeito modificativo ao julgado, torna-se lícita a impetração do mandado de segurança" (fls. 02-03).

Requer o deferimento da liminar para suspender o trâmite do recurso extraordinário 531.587 e, no mérito, a decretação de nulidade do acórdão que negou provimento ao agravo regimental.

É o breve relato.

Decido.

É manifestamente incabível a presente impetração.

MS 27.371-AgR / DF

Com efeito, segundo andamento acostado aos autos pelo próprio impetrante, a decisão que pretende atacar transitou em julgado em 08.05.2008 (fls. 115), sem interposição de qualquer recurso. O presente mandado de segurança, por sua vez, foi impetrado em 02.06.2008.

Valendo-me das palavras de HELY LOPES MEIRELLES, ressalto que "inadmissível é o mandado de segurança como substitutivo do recurso próprio. [...] Se o impetrante não interpuser, no prazo legal, o recurso adequado, tornar-se-á carecedor da segurança, por não se poder impedir definitivamente, pelo mandamus, os efeitos de uma decisão preclusa ou transitada em julgado".

Nesse sentido, determina a súmula 268 do STF:

"NÃO CABE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO".

Não bastasse esse argumento, segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, ressalvados os casos absolutamente excepcionais, "não cabe mandado de segurança contra atos decisórios impregnados de conteúdo jurisdicional, proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal, eis que tais decisões, ainda quando emanadas de Ministro-Relator, somente serão suscetíveis de desconstituição mediante utilização dos recursos pertinentes, ou, tratando-se de pronunciamentos de mérito já transitados em julgado, mediante ajuizamento originário da pertinente ação rescisória" (MS 24.542-AgR, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.10.2004). Nesse sentido, confirma-se ainda o MS 25.019-AgR (rel. min. Marco Aurélio, DJ 12.11.2004), o MS 24.633-AgR (rel. min. Cezar Peluso, DJ 12.03.2004) e o MS 23.975-AgR (rel. Min. Celso de Mello, DJ 05.10.2001)".

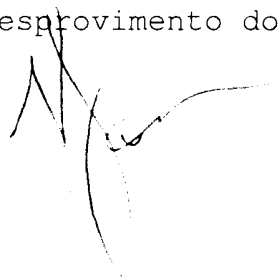
A agravante reconhece que a decisão atacada no presente mandado de segurança já havia transitado em julgado no momento da impetração. Afirma, contudo, que o trânsito em

**MS 27.371-AgR / DF**

julgado ocorreu não por desídia da impetrante, "mas porque foram esgotados todos os meios recursais cabíveis", não lhe restando outra alternativa a não ser a impetração do mandado de segurança (fls. 151). Sustenta, ainda, a excepcionalidade do caso, a justificar o conhecimento da ação.

O procurador-geral da República, em parecer a fls. 176-177, manifesta-se pelo desprovimento do recurso. )

É o relatório.



MS 27.371-AgR / DF

V O T O

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (Relator):** Sem razão a parte agravante.

Com efeito, neguei seguimento ao mandado de segurança considerando: (i) a incidência da Súmula 268 do Supremo Tribunal Federal, visto que o acórdão impugnado já transitara em julgado quando o *writ* foi impetrado; (ii) a impossibilidade - salvo circunstâncias excepcionalíssimas - de impugnação pela via mandamental dos atos de conteúdo decisório provenientes de órgão desta Corte - no caso, decisão de relator de Recurso Extraordinário (em embargos de declaração opostos de acórdão que julgou agravo regimental).

Quanto ao primeiro argumento, observo que, no RE 531.587, no qual a impetrante figurava como parte recorrente, a decisão proferida no recurso de agravo regimental foi publicada no *Diário de Justiça* em 1º.02.2008. Dessa decisão, foram opostos embargos de declaração, não conhecidos pela relatora do processo, em razão do não recolhimento da multa aplicada no julgamento do agravo regimental. A decisão monocrática que negou seguimento aos embargos de declaração foi publicada no DJE de 29.04.2008. Dessa decisão não foi interposto

MS 27.371-AgR / DF

qualquer recurso. Assim, em 08.05.2008 veio a ser certificado o trânsito em julgado da referida decisão, ocorrido em 06.05.2008 (fls. 115).

O presente mandado de segurança somente veio a ser impetrado em 02.06.2008, conforme protocolo a fls. 02. É evidente, portanto, a incidência, no presente caso, do óbice da Súmula 268 da Corte.

Ainda que superado esse óbice, o mandado de segurança foi impetrado contra ato de conteúdo jurisdicional desta Suprema Corte, o que, em regra, não encontra amparo na jurisprudência do Tribunal. Nesse sentido, consignou o ministro Celso de Mello ao negar seguimento ao MS 25.637:

*"o Supremo Tribunal Federal, em sucessivos pronunciamentos, não tem admitido a impetração de mandado de segurança contra atos de conteúdo jurisdicional emanados desta própria Corte, pois a revisão de tais decisões 'só é possível por via de ação rescisória' (RTJ 53/345 - RTJ 61/308 - RTJ 99/1028 - RTJ 112/606):*

*'Não cabe mandado de segurança contra atos de conteúdo jurisdicional proferidos pelo Supremo Tribunal Federal, sendo irrelevante, para esse efeito, que as decisões tenham emanado de órgãos colegiados (Pleno ou Turmas) ou de qualquer dos Juizes da Corte. Precedentes. Mandado de segurança não conhecido'. (MS 23.572/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO)"*

**MS 27.371-AgR / DF**

Não está configurada nos autos situação de excepcionalidade que justificasse eventual conhecimento do writ.

Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping, fluid strokes that form a stylized, somewhat abstract shape. The signature is positioned centrally below the text of the decision.

**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA 27.371-2**

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

**RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA**

AGTE.(S): TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP

ADV.(A/S): WILLIAN MARCONDES SANTANA

AGDO.(A/S): RELATORA DO RE Nº 531.587 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo. Impedida a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Ellen Gracie, Eros Grau e, licenciado, o Senhor Ministro Menezes Direito. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 01.07.2009.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes.  
Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

Procuradora-Geral da República Interina, Dra.  
Déborah Macedo Duprat de Britto Pereira.

  
Luiz Tomimatsu  
Secretário